

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 809, DE 2022

Esta lei dispõe sobre o plano de antecipação de renda mensal de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 809, de 2022, do Deputado Delegado Antônio Furtado, dispõe sobre o plano de antecipação de renda mensal de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo.

Por este plano, as pessoas mencionadas no art. 1º desta proposição poderão solicitar no mês de janeiro de cada ano, o adiantamento do valor correspondente a uma renda mensal de seu respectivo benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo, que deverá ser restituído mediante desconto de parcelas iguais e sucessivas nos pagamentos dos onze meses subsequentes e nas parcelas do abono natalino, devendo os descontos serem integralmente liquidados até o mês de dezembro do respectivo ano do adiantamento mensal.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária, será analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), quanto ao mérito; será ainda apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), acerca da adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “o” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral.

Nesse sentido, a matéria se revela meritória, pois, segundo justificação do autor da proposição, a partir de pesquisa realizada em janeiro de 2022 pela Acordo Certo¹, fintech do Grupo Boa Vista, voltada para renegociação de dívidas, foi possível constatar que 88% dos consumidores possuem dívidas, e desses, 57% afirmaram que está difícil suprir todas as necessidades básicas com a renda mensal. A mesma pesquisa constatou que, historicamente, o mês de maior dificuldade financeira para todos os brasileiros é o mês de janeiro, devido ao fato de que gastos obrigatórios como IPVA, IPTU, materiais escolares, matrículas escolares, entre outras, oneram os gastos de início de ano, e que, para tal, 60% dos brasileiros necessitam contrair dívidas para conseguir arcar com tais despesas.

Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa do texto apresentado, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos Substitutivo ao PL 809/2022, alterando inclusive a sua ementa.

A título de exemplo, desdobramos o art. 1º em incisos, para proporcionar maior compreensão ao texto. Ainda no art. 1º, há equívoco na remissão à lei que dispõe sobre o Programa Auxílio Brasil, pois é feita menção à

¹ <https://extra.globo.com/economia-e-financas/pesquisa-revela-que-88-dos-consumidores-iniciaram-2022-com-dividas-25405270.html>.



Lei nº 14.248/2021, quando na verdade trata-se da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 809, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2022-6356



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 809, DE 2022

Dispõe sobre o Plano de Antecipação de Renda Mensal de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão solicitar, no mês de janeiro de cada ano, o adiantamento do valor correspondente a uma renda mensal de seu respectivo benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo:

I – os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – os beneficiários da Assistência Social, que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - os servidores públicos abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ativos, inativos e pensionistas;

IV - os militares de que trata o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ativos, inativos e pensionistas; e

V - os beneficiários do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º O valor equivalente ao adiantamento de benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo deverá ser restituído mediante desconto de parcelas iguais e sucessivas nos pagamentos dos 11 (onze) meses subsequentes e nas parcelas do abono natalino, devendo os descontos serem



integralmente liquidados até o mês de dezembro do respectivo ano do adiantamento da renda mensal.

Art. 3º Os valores deverão ser descontados sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS).

Art. 4º Na hipótese de ocorrer a cessação dos pagamentos do benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

Art. 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de renda que trata o art. 1º deverá ser realizada pelo respectivo órgão pagador.

§ 1º A opção prevista no art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu representante legal, procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do órgão pagador e na unidade bancária.

§ 2º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o art. 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

Art. 7º Os créditos não realizados dentro do mês de janeiro serão devolvidos ao órgão pagador pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 8º Os Estados em relação aos beneficiários dos seus regimes próprios de previdência e aos seus servidores civis e militares, e os Municípios em relação aos beneficiários dos seus regimes próprios de



previdência e aos seus servidores, poderão aderir ao Plano de Antecipação de Renda Mensal do benefício, auxílio, remuneração, salário ou soldo, nos termos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2022-6356

